



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.001569/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.625 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** ROSANA CRISTINA TIBIRICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O abono pecuniário de férias é isento do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório, cabendo ao contribuinte demonstrar o respectivo recebimento e a apresentação de DAA retificadora tempestiva contado da data da retenção, para fins de obtenção do benefício fiscal.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais para incidência da norma isentiva, ao teor da legislação de regência (art. 4º da IN RFB nº 936/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.625 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.001569/2009-66

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 15/18):

### DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004 no qual gerou uma ajuste no imposto a restituir ao contribuinte de R\$ 1.744,54 para R\$ 998,35, já restituído.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

### Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

#### · **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.713,42**, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 20/07/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 27/07/2009. O(a) contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, da qual teve ciência de seu resultado em 29/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 21/10/2009, alegando, em síntese:

· A diferença pleiteada foi declarada como “rendimento de natureza - abono pecuniário de férias.”

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que a fundamentem. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

Cientificada da decisão, em 08/04/2013 (fls. 22), a contribuinte, em 06/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 24/25), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, trazendo aos autos o comprovante de férias do ano-calendário de 2004 emitido pela fonte

pagadora, visando demonstrar a retenção do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias recebido, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 26/32.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

**Da omissão de rendimentos apurada – do abono pecuniário de férias recebido:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.7113,42, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, por referir-se ao abono pecuniário de férias recebido, dada sua natureza indenizatória.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 15/18) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em escorar no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (fls. 32), o qual registra que o abono de férias foi efetivamente pago em **fevereiro/2004** (fls. 32), e levando-se em conta que o pedido de restituição somente ocorreu em 08/07/2009 com a entrega da DAA/2005 retificadora (fls. 8), portanto **após** o lustro regulamentar para se pleitear a restituição da retenção indevida, consubstanciado no art. 4º da IN RFB nº 936/2009, restando assim vulnerados os requisitos para dedutibilidade traçados pela legislação de regência – me convenço do acerto da decisão proferida, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário lançado.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto